

P. 14  
1559/00

fls. 1782  


LIVIA PONSO FAÉ VALLEJO  
ADVOGADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE  
MAUÁ- Estado de São Paulo

Processo 0011976.33.2000.8.26.0348  
Execução de Título Extrajudicial

O **ESPÓLIO DE ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, representado por sua inventariante e herdeira habilitada, **IVONE PEREIRA DOMINGUEZ LOPEZ**, na **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, interposta em desfavor de **ELENA MARIA DO NASCIMENTO**, vem, com respeito ante V. Exa., apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, calcados no art. 1.022, incisos I e II do C.P.C., frente a decisão de fls. 1459, e para tanto aduz:

1. Na decisão embargada, restou determinada a realização de perícia grafotécnica, consubstanciada em declarações extraídas de Inquerito Policial, para apuração de crime, mencionando - se para tanto a efetividade da justiça, I.P. anexado ao processo integralmente, a fls. 1196/1446 dos autos, de cuja conclusão a fls. 1.408, da lavra do Promotor Publico, exsurge que as verificações para a apuração criminal ou não , deixaram de ser finalizadas pela ocorrência da prescrição punitiva. Logo o conteúdo incompleto do I.P.criminal , jamais poderá ser complementado em uma ação de execução de título civil.

Rua das Bandeiras 356 conj. 51- Santo André- Cep: 09090-780  
tel: (11) 44.38.97.79 e- mail: faevallejo@uol.com.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 14:06:70h. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 2441713.

16-1788  
5-1788

LIVIA PONSO FAÉ VALLEJO  
ADVOGADA

Impende notar que ditas declarações unilaterais de fls. 1235/1236; 1270/1271; não enfrentaram o crivo do contraditório, são mentirosas, e não podem ser consideradas matéria de prova, mesmo emprestada de apuração penal, que resultou prescrita.

2. Ocorre incidir na decisão objurgada, visível CONTRADIÇÃO/ OMISSÃO/ERRO, uma vez que o próprio juízo não está observando a integração do julgado e do quanto tramitou até o momento, a bem da verdade extrapola, omite e contradiz os seus próprios comandos face suas decisões anteriores, conduzindo o processo a uma contradição, uma vez que suas decisões no curso da lide, mostram-se diametralmente opostas entre si, não podendo subsistir no nosso sistema jurídico.

3. A decisão guerreada, vulnera a Constituição Federal no que tange à coisa julgada, art. 5º inciso XXXVI, e aponta-se que :

Já em 13.11.2009, após terem sido opostos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que teve seu julgamento de mérito improcedente, ocasião em que houve a preclusão consumativa a impedir nova discussão sobre o título, foi arguido na execução a fls. 281 e seguintes o **INCIDENTE DE FALSIDADE**, quando ali a embargada em verdadeira Ação autônoma, alegou a existência de **INDÍCIOS DE FALSIDADE**, da sua assinatura do contrato locativo na qualidade de fiadora, e requereu a final a realização da perícia. Cumpre esclarecer que em todas as petições e recursos, a embargada afirma sempre haver INDÍCIOS DE FALSIDADE, jamais afirma a CERTEZA desta falsidade.

LIVIA PONSO FAÉ VALLEJO  
ADVOGADA

Referido **INCIDENTE DE FALSIDADE**, colocado à luz do contraditório, não foi acatado no Juízo singular, como também não o foi frente a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo Acórdão reconheceu além da **HIGIDEZ DO TÍTULO**, a **PRECLUSÃO** da matéria alegada, a saber: 1) vício na assinatura, 2) nulidade de atos praticados sem advogado que a representasse, 3) natureza de bem de família do imóvel.

A **CONTRADIÇÃO** da decisão embargada, determinando no momento, a perícia grafotécnica, fere de frente a decisão do mesmo julgador monocrático, exarada em data de 21 de junho de 2.016, quando foi requerida pela embargada a fls. 964/967, uma vez mais a 1) extinção da execução com julgamento do merito, além da 2) falsidade de assinatura no contrato de locação. Reside naquele "decisum" e no reconhecimento da reiteração do pedido, a incidência da PRECLUSÃO declarada pelo julgador.

Copia-se a decisão singular abaixo:

Diante do exposto e dos reiterados manejos recursais em alguns casos extemporâneos buscando alcanças o reconhecimento de nulidade processual cujo intento não logrou e isso em regra sob os mesmos fundamentos e considerando que novamente Elena Maria do Nascimento nas fls. 964 de forma inominada porque inadequada, extemporânea e sem amparo técnico jurídico, apresenta argumentos em reiteração e já alcançados pela PRECLUSÃO, fazendo transparecer intenção de obstaculizar o regular andamento do processo para se manter no imóvel que já foi arrematado, cuja Arrematação se consolidou com DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, do C.. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Embargos à Arrematação manejados pela executada que negou seguimento a Recurso Extraordinário com Agravo, não conheço do requerimento formulado nas fls.

LIVIA PONSO FAÉ VALLEJO  
ADVOGADA

964/967 e reconhecendo a má- fé, decorrente das disposições do art. 50, I, IV, V, e  
Vi do C.P.C., condeno .....

Mencionado **INCIDENTE** chegou ao julgamento das instâncias Superiores, tendo sido proclamada em todos os recursos, a preclusão da matéria alegada e teve seu trânsito em julgado certificado no ultimo dia 10/11/2017, frente ao Superior Tribunal de Justiça, juntando a embargante Acórdão e o devido termo exarado pela Corte Superior.

O instituto processual da PRECLUSÃO, engloba qualquer sujeito, partes ou juiz, embora o art. 507 do C.P.C., somente mencione que às partes é vedada a rediscussão. Nesse ponto, merece destaque a recente previsão legal no Novo Código de Processo Civil, a título de exemplo, o art. 494, o qual prevê a preclusão direcionada ao juiz.

Cumprе dizer que uma das principais consequências da preclusão é a "irreversibilidade tendencial" do procedimento, isto é, a promoção da estabilização de situações processuais, o que contribui para o desenvolvimento ordenado do processo pautado na segurança jurídica com o fito de assegurar a sua razoável duração.

Infere-se que essa previsão expressa na legislação processual visa combater que juizes revejam suas decisões a qualquer tempo, na mesma instância, bem como evitar que em instâncias subseqüentes as partes, que não tenham utilizado de instrumentos recursais, atravessem petição suscitando matérias preclusas e assim reconhecidas pelas instâncias iniciais.



LIVIA PONSO FAÉ VALLEJO  
ADVOGADA

A **JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é assente no entendimento de que ante a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, resta preclusa a revisão da matéria.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1424168/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)

4. Ante o exposto, requer sejam acatados os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeito **MODIFICATIVO**, determinando o julgador o levantamento da decisão ora embargada, uma vez que amplamente demonstrada a **CONTRADIÇÃO** que a vicia, face a equivocada e manifesta decisão para realização de perícia, que falece ante a indubitável preclusão da matéria e a coisa julgada, ferindo o Direito Fundamental à segurança jurídica, prevista no caput do art. 5º da Carta Magna, e, implicitamente, na previsão constitucional da coisa



1787

LIVIA PONSO FAÉ VALLEJO  
ADVOGADA

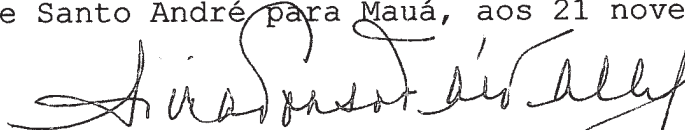
julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, o direito fundamental à segurança é insito a um Estado de Direito.

Sem uniformidade na interpretação do direito, os sujeitos não sabem o que esperar nem que comportamento adotar. Falta previsibilidade. Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo Tribunal se têm entendimentos diversos, as partes não só não sabem o que esperar da outra, como também não têm certeza como elas mesmas devem se portar diante de uma tal relação jurídica. Isso gera incerteza nas partes e instabilidade do ordenamento jurídico .

Em homenagem a segurança jurídica, à efetividade da prestação jurisdicional, à economia processual, e à razoabilidade temporal do processo, estes são os

Termos em que, pede deferimento.

De Santo André para Mauá, aos 21 novembro 2017



Livia Ponso Faé Vallejo - OAB/SP 84.586